DELIBERAÇÃO Nº 1053/2025

Altera a Deliberação 1025/2023 que cria a Ouvidoria e à regulamenta no âmbito do Conselho Regional de Farmácia do Paraná.

O Conselho Regional de Farmácia do Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe confere a Lei 3.820 de 11 de novembro de 1960 e o Regimento Interno do CRF-PR, considerando, considerando a necessidade de atualização do regulamento aplicável Ouvidoria da Entidade,

DELIBERA:

Art. 1°. O art. 8º do Capítulo III do Anexo I passa a ter a seguinte redação:

Art. 8º. A Ouvidoria será composta por um Ouvidor Geral podendo ser cadastrados outros usuários com perfil respondente de forma auxiliar em procedimentos como consulta, encaminhamentos, prorrogação e resposta de solicitações.

Art. 2°. O parágrafo 2º do art. 8° do Capítulo III do Anexo I passa a ter a seguinte redação:

Art. 8º. (...)

§2º. A respectiva função será designada por Portaria específica, de livre nomeação e exoneração, podendo, ou não, ser exercida exclusivamente por empregado efetivo do quadro permanente do CRF-PR, inclusive com acúmulo de função desde que não seja atividade conflitante.

Art. 3°. O art. 10. Passa a ter a seguinte redação:

Art. 10. Ao Ouvidor Geral será assegurada plena autonomia funcional no exercício de suas atribuições, resguardada a vinculação hierárquica, com apoio do(s) respondente(s) e das áreas que compõem a estrutura organizacional do CRF-PR para o desenvolvimento de suas atribuições.

Art. 4°. O Parágrafo único do art.10 do Capítulo III do anexo I passa a ser denominado Parágrafo 1° e fica acrescido o § 2° com a seguinte redação:

Art. 10. (...)

Parágrafo segundo: Os usuários respondentes se reportarão ao ouvidor geral no que diz respeito às dúvidas, sugestões, avaliação de solicitação, respostas e encaminhamentos quando necessário.

Art. 5°. O art. 11 e seu parágrafo único do Capítulo III do anexo I passam a ter as seguintes redações:

Art. 11. Não haverá substituição do Ouvidor Geral nos afastamentos ordinários ou extraordinários de até 30 (trinta) dias, hipótese em os usuários respondentes poderão dar os encaminhamentos necessários.

Parágrafo único: Em caso de ausência do ouvidor geral e respondente, as questões urgentes ou que impliquem em perecimento de direito deverão ser encaminhadas ao Gerente-Geral para as devidas providências.

Art.6°. O art. 18 do Capítulo IV, Seção I, do Anexo I passa a ter a seguinte redação:

Art. 18. Quando constatado que a manifestação do cidadão decorreu de informações insuficientes ou incorretas para a sua análise, o Ouvidor Geral ou respondente deverá solicitar ao usuário complementação dos dados.

Art.7°. Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 03 de junho de 2025.

Márcio Augusto Antoniassi
Presidente do CRF-PR